

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 045/2022
IMPUGNANTE: EMPRESA DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI
IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI-MA e SENAI-MA.

OBJETO: Serviços de Conservação e Limpeza Predial, com fornecimento de mão de obra, todo material de consumo, ferramentas e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI DR-MA, na capital e no interior do Estado.

Processo Adm. nº. 888522

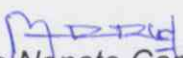
Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 045/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação, com a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que apresente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, porém não sendo motivo de alteração do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2022



Diogo Diniz Lima

Superintendente do SESI – MA



Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretoria Regional SENAI – MA

PARECER COJUR Nº. 643/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 383322

IMPUGNANTE: EMPRESA DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-MA.

OBJETO: Serviços de Conservação e Limpeza Predial, com fornecimento de mão de obra, todo material de consumo, ferramentas e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado.

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 045/2022, pela Empresa **DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em razão da previsão em Edital do Item 2.2.3 impedir a participação no certame de empresas/pessoas jurídicas que estejam em processo de falência, concordata, dissolução ou liquidação, ou ainda em processo de fusão, cisão ou de incorporação.

Entende a Empresa Impugnante que o referido Item fere o princípio da ampla concorrência e obtenção de melhores propostas, uma vez que veda, sem fundamento legal a participação de empresa em processo de recuperação judicial, uma vez que essas empresas não estão inabilitadas para participação em certames, mas sim reabilitando-se financeiramente.

Informa ainda que é ilegal que o edital crie óbice a participação no certame de empresas em recuperação judicial, quando nenhuma lei assim prevê, sendo lesivo ao princípio da legalidade e da ampla concorrência.

Ainda foi apresentado pela Impugnante, entendimento do Tribunal de Contas da União, onde enfatiza que “é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Por fim, requer a retirada do item 2.2.3 que veda a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame, uma vez que lesa o direito empresarial à concorrência e tira a oportunidade em obter melhores propostas.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo comercial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

Inicialmente cabe esclarecer que a Certidão Negativa é um documento que atesta, na maioria das vezes, a inexistência de pendências financeiras e judiciais em nome do solicitante, seja de uma pessoa física ou jurídica, ou inexistência de algum ônus ou débito em relação a determinado bem.

Ademais, em se tratando de Recuperação Judicial, a empresa não ficará proibida de participar de certame licitatórios, desde que haja Certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de processos licitatórios, sendo este o entendimento do Acórdão 8.271/2011 da 2ª Câmara – TCU.

Para que a empresa em recuperação judicial possa ser considerada apta é necessário a demonstração que a empresa se encontra hábil a efetuar negócios com terceiros, quanto demonstre ter saúde financeira mínima dispensável para isto, ou seja, capacidade mínima para sustentar o ônus da contratação. A certidão no caso prevista do Edital em questão, poderá estar acompanhada da existência de um plano de recuperação, caso esse plano inexista ou seja apresentado em desconformidade, a empresa ficará impedida de prosseguir.

Se a empresa Impugnante não obtiver acolhimento judicial do seu plano de recuperação, não existe a viabilidade econômica, portanto impossibilitada estará de participar de licitações.

Caso haja interesse da empresa participar da licitação, é dever desta, demonstrar sua viabilidade econômica, bem como aprovação do seu plano.

Insta salientar que, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma de demonstrar e avaliar pela Comissão a capacidade econômico-financeira, devendo esta poder chegar a vir acompanhada de demais demonstrações válidas conforme a lei.

A demonstração da saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas em edital, o que induz à comprovação de que a empresa terá condições de honrar toda a exceção do encargo licitado.

Se comprovado os atendimentos de todos os requisitos mínimos, e indispensáveis para cumprimento do futuro contrato, não há de se afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do judiciário neste sentido, inclusive autorizando sua participação em licitação.

Caso o entendimento da Impugnante do teor do item 5.6.1 "a", tenha sido no sentido de impedimento de sua participação, esclarecemos que se faz necessário que haja análise concreta da disputa licitatória e que a empresa se garanta no sentido de demonstração das documentações que compõe sua realidade legal e econômica. Não restando demonstrado prejuízo à competição, a Entidade decide motivadamente pela continuidade da licitante que se apresentou apta, mediante demonstrações de atendimento do Edital.

Dito isto, recebemos o presente, pelo qual entendemos por seu acolhimento parcial, no sentido da possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que presente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, porém por este motivo, não se apresenta necessária a alteração do teor do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2022


Cláudia B. Fernandes

Coordenadora Jurídica
Superintendência Corporativa